



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.723726/2015-39
ACÓRDÃO	2402-013.688 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OLAVO MOREIRA DOS SANTOS FILHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. TERMO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AFASTAMENTO DA GLOSA. PROVIMENTO. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. VALIDADE DOCUMENTAL.

A decisão judicial de homologação da transação pelo Poder Judiciário constitui título executivo judicial, configurando documento plenamente hábil e idôneo para comprovar o estabelecimento da relação jurídica obrigacional de alimentos entre alimentante e alimentado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto de modo a permitir a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 51.692,59, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO – Relator

Assinado Digitalmente

RODRIGO DUARTE FIRMINO – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Correa Lisboa, André Barros de Moura (substituto[a] integral), Joao Ricardo Fahrion Nüske, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra o acórdão 09-71.248 - 6ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente.

No caso, o recorrente foi autuado em 16/03/2015, relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013, que resultou em imposto, no valor de R\$ 9.752,79, multa de ofício, no valor de R\$ 7.314,59, e juros de mora, no valor de R\$ 968,45 (calculados até 03/2015).

Motivou o lançamento de ofício a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 58.510,77, sendo a improcedência ao fundamento de documentação insuficiente para comprovar a obrigação alimentar.

Irresignado com o resultado, pugna pelo provimento baseado no termo de audiência extraído da mediação e homologado judicialmente – fls. 46/60 – juntado como documento novo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO**, Relator

Conheço do recurso porque tempestivo e de acordo com os requisitos legais correspondentes.

A pretensão deduzida no recurso merece acolhimento.

A homologação do divórcio consensual torna título executivo judicial, sendo, assim, documento hábil para o estabelecimento da relação jurídica obrigacional entre alimentante e alimentado.

A obrigação alimentar, dada a sua essência, que é de prover o sustento do alimentado, não pode jamais ser tratada como ato de liberalidade ou lhe ser atribuído menor importância, visto que se destina ao custeio da sobrevivência.

Ademais, sendo o destinatário menor, sua necessidade se presume, obrigando-se, assim, os genitores, cada qual à sua condição, provê-lo de maneira adequada, sob pena de lhe serem imputadas as responsabilidades legais correspondentes, o que pode alcançar até a perda do pátrio poder.

No caso, a obrigação alimentar em pauta foi fixada em 20% dos ganhos líquidos (incluindo-se 13º salário e férias) das fontes pagadoras: Câmara Municipal do Rio de Janeiro e INSS. Significa que da primeira fonte foi destacado o montante de R\$ 43.760,36 e do segundo, R\$ 7.932,23.

Desta forma, ao fundamento da busca da verdade material, considerando os documentos novos juntados aos autos, a decisão de 1ª instância deve ser reformada, por não remanescer razão para a manutenção da glosa.

Com isso, dou provimento ao recurso para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$51.692,59.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar parcial provimento para permitir a dedução com pensão alimentícia no valor de R\$51.692,59 no exercício referido no auto de infração combatido.

Assinado Digitalmente

SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO